

DECISÃO SUPAS Nº 877, DE 6 DE JUNHO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.029171/2025-74, decide:

Art. 1º Habilitar a MARQUESTUR VIAGENS LTDA., CNPJ nº 09.091.321/0001-13, a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

Parágrafo único. A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

DECISÃO SUPAS Nº 878, DE 6 DE JUNHO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50505.027223/2025-78, decide:

Art. 1º Indeferir o requerimento de habilitação da VIAÇÃO ROYAL LTDA., CNPJ nº 45.289.552/0001-08, para solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, por descumprimento ao disposto na Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

DECISÃO SUPAS Nº 879, DE 6 DE JUNHO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta no processo nº 50500.016676/2025-19, decide:

Art. 1º Indeferir o requerimento de habilitação da MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, para solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, por descumprimento ao disposto na Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO BCB Nº 482, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para estabelecer novas obrigações para os participantes sem autorização para funcionamento, e altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para aprimorar mecanismos de segurança relacionados ao Pix Automático e para introduzir a forma de iniciação por aproximação.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 29 de maio de 2025, com base no art. 10, caput, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 5º

II - supervisão proporcional baseada no risco;

III -

b) das informações relativas às operações de crédito, nos termos do art. 2º da Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017; e

IV - a obrigatoriedade de manutenção de recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, apurados no fechamento da grade regular de operações dos participantes no Sistema de Transferência de Reservas - STR, acrescidos dos:

a) saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição; e

b) valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final titular da conta de pagamento destinatária.

§ 11. Os recursos apurados na forma do § 5º, inciso IV, devem ser alocados exclusivamente em títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 12. Aplica-se o disposto no art. 22, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 7º, inciso II, e 8º, da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, aos casos mencionados no § 11.

§ 13. O cumprimento do disposto no § 11 deve obedecer às disposições do Regulamento do Selic e dos documentos específicos que tratam sobre os procedimentos operacionais desse sistema." (NR)

Art. 2º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-DA. A iniciação por aproximação de um Pix Cobrança pode ser disponibilizada pelos participantes do Pix provedores de contas transacionais diretamente por meio de seu aplicativo.

Parágrafo único. Os participantes que ofertem aos seus clientes a iniciação por aproximação devem seguir as especificações dispostas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix, a partir de 1º de dezembro de 2025." (NR)

"Art. 11-E. A iniciação por aproximação e a leitura de um QR Code de um Pix Cobrança são facultativos para o participante iniciador.

§ 1º

§ 2º O participante iniciador que oferete ao seu cliente a iniciação por aproximação deve seguir as especificações dispostas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix, a partir de 1º de dezembro de 2025." (NR)

"Art. 11-I. A iniciação do Pix com finalidade de saque ou de troca deve ocorrer por meio dos mecanismos previstos no art. 12, caput, incisos II, III, IV ou VI.

....." (NR)

"Art. 11-T.

§ 1º O Pix Automático pode ser ofertado apenas para usuário receptor pessoa jurídica que:

I - esteja com número de inscrição no CNPJ ativo há pelo menos seis meses; e

II - não possua indícios de cometimento de fraude, de acordo com critérios estabelecidos pelo próprio participante do usuário receptor, considerando, para os participantes que tenham acesso ao DICT, no mínimo, as informações de segurança lá armazenadas.

§ 7º O participante prestador de serviços de pagamento do usuário receptor deve verificar a idoneidade do seu cliente previamente à contratação do Pix Automático, bem como durante a vigência do contrato de prestação do serviço, conforme disposto em documento específico a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 12.

IV - serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possua todas as informações do usuário receptor;

V - envio, para o prestador de serviços de pagamento do usuário pagador, pelo prestador de serviços de pagamento do usuário receptor, de instruções de pagamento referentes ao produto Pix Automático; e

VI - aproximação de um dispositivo habilitado com tecnologia Near Field Communication - NFC a outro dispositivo com mesma tecnologia." (NR)

"Art. 14. Na iniciação de um Pix por meio dos mecanismos de que trata o art. 12, caput, incisos I, II, III e VI, a identificação da conta transacional do usuário receptor deve ser feita por meio de consulta ao DICT, quando se tratar de transação entre contas transacionais de usuários finais em diferentes participantes.

....." (NR)

"Subseção IV

Da aproximação

Art. 15-BA. As regras e as sistemáticas operacionais para o uso da aproximação para iniciar um Pix estão descritas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix." (NR)

"Art. 15-C.

§ 1º

II - no art. 5º, § 1º, acrescida da informação relativa à chave Pix do usuário receptor, nas transações iniciadas pelos procedimentos previstos no art. 5º, caput, inciso II, para os mecanismos previstos no art. 12, caput, incisos I, II, III, IV e VI.

....." (NR)

"Art. 87-B.

I -

a) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por aproximação, por meio de QR Code dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança;

c) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por aproximação, por meio de QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança;

II -

b)

2. aproximação, QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança; ou

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 16 de junho de 2025, para o art. 2º, na parte em que altera o art. 11-T do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, para o art. 1º; e

III - imediatos, para os demais dispositivos.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor

DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 629, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Altera a Instrução Normativa nº 512, de 30 de agosto de 2024, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix, para incluir dispositivos relacionados ao limite de valor que deve ser observado para iniciação de transações por aproximação.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 94, inciso IX, do referido Regimento, e tendo em conta o disposto no art. 37 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 512, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

§ 2º

IV - solicitação de aumento e solicitação de redução do limite diário para transações relativas ao produto Pix Automático;

V - cadastramento de contas ou de usuários receptores para possibilitar o estabelecimento de limites diários específicos; e

VI - solicitação de aumento e solicitação de redução do limite por transação e do limite por dia para transações iniciadas por aproximação.

....." (NR)

"Art. 11. A solicitação de redução do limite de que trata o art. 10, § 2º, incisos I, II, III, IV e VI deve ser acatada imediatamente." (NR)

"Art. 12. A solicitação de aumento do limite de que trata o art. 10, § 2º, incisos I, II, III, IV e VI pode ser acatada, a critério do participante." (NR)

"Art. 16-A. Os participantes provedores de conta transacional do Pix devem estabelecer limite máximo de valor para iniciação de transações por aproximação, por conta transacional, para usuários pagadores pessoa física.

§ 1º O limite máximo por transação é de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo dos limites dispostos no art. 3º.

§ 2º O usuário pagador poderá estabelecer limite máximo por dia, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Caso o limite máximo do usuário final para iniciação de transações Pix, estabelecido pelo participante conforme o disposto no art. 3º e no art. 10, § 2º, inciso I, seja inferior ao limite de que trata o § 1º, aplica-se o menor limite." (NR)

"Art. 16-B. Os participantes não poderão estabelecer limites diferentes para as transações iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento." (NR)

"Art. 16-C. Os limites máximos de valor dispostos no art. 16-A se aplicam à iniciação de transações por meio do compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento de que trata a Resolução BCB nº 406, de 2 de agosto de 2024, independentemente do mecanismo utilizado para iniciação de um Pix." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 16 da Instrução Normativa nº 512, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2025.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO



INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 630, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Divulga a versão 2.8.2 do Manual de Padrões para Iniciação do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, caput, inciso I, alínea "a", e 94, caput, inciso IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 2.8.2 do Manual de Padrões para Iniciação do Pix, que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual de Padrões para Iniciação do Pix está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet, na página destinada aos manuais que compõem o Regulamento do Pix: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/II_ManualdePadroesparaIniciacaodoPix.pdf.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 591, de 17 de março de 2025.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

ANEXO

Manual de Padrões para Iniciação do Pix Versão 2.8.2
Histórico de revisão

Data	Versão	Descrição das alterações
11/8/2020	1.0	Versão inicial
23/9/2020	1.1	Ajustes nas definições nos campos do <i>payload</i> , especialmente na semântica do campo <i>txid</i> . Incluídos os Anexos I e II, tratando dos Conceitos de Negócio da API Pix e das suas especificações técnicas.
13/10/2020	2.0	Seção 1.5.2: incluídas explicações sobre caracteres permitidos no campo <i>txid</i> . Seção 1.6.1: incluído texto para deixar claro que o QR Code dinâmico pode ser gerado por meio de aplicativo. Seção 1.6.6: excluído texto para deixar claro que o QR Code dinâmico não precisa ser necessariamente gerado por meio da API Pix. Seção 1.6.8: ajuste na explicação do campo "calendario.vencimento" e exclusão do campo "calendario.recebeivelAposVencimento". Seção 1.6.17: inclusão de nota de rodapé no campo 62 "Additional Data Field". Seção 1.6.18: incluído texto para deixar claro que o QR Code dinâmico pode ser gerado por meio de aplicativo. Incluída a seção 1.7, que trata sobre a funcionalidade "Pix Cópia e Cola". Seção 6.3.3 do Anexo I: correção da função associada à alteração da cobrança via API Pix.
6/11/2020	2.1	Seção 1.6: atualização dos campos do Payload JSON, com a inclusão de campos referentes às funcionalidades de cobrança para pagamentos com vencimento (juros, multa, abatimento, desconto e correlatos); reorganização das subseções para refletir as diferenças de campos entre as cobranças para pagamentos imediatos e pagamentos com vencimento; Adicionados ao Anexo I casos de uso relacionados ao "Reuso de Location", cenários incluindo cobrança para pagamentos com vencimento e geração de cobranças em lotes.
		Inclusão do Anexo III tratando sobre criação, atualização e cálculo de cobranças para pagamentos com vencimento.
9/12/2020	2.2	Seção 1.6.6.2: inserção na tabela que exibe a estrutura do payload JSON para cobranças com vencimento da informação calendario.validadeAposVencimento. Anexo II - Seção 3.1: inserção de recomendação relativa ao uso de certificados nos webhooks.
12/2/2021	2.2.1	Seção 1.6.6.1: adicionada explicação para a regra de incrementos do campo. Seção 1.6.6.2: adicionados esclarecimentos sobre o funcionamento do campo calendario.validadeAposVencimento Seção 2.1: alterado de obrigatório para opcional o preenchimento dos campos logradouro, cidade, UF e CEP do campo "devedor" na criação de uma cobrança com vencimento. Seção 1.6.1: Excluído o trecho que erroneamente se referia a um possível valor "0" no campo de valor EMV.
22/3/2021	2.3.0	Seção 1.4: removidas notas de rodapé e adicionadas explicações para explicitar que a regra de formatação das chaves Pix segue as determinações constantes do Manual Operacional do DICT. Seção 1.6.3: removido o fragmento que indica a versão do location. Seção 1.6.6: ajuste redacional para esclarecer que o código do município a ser informado pelo PSP do pagador deve corresponder à informação cadastral de endereço do usuário pagador.
		Seção 1.6.6.1: adicionado o campo modalidadeAlteracao no objeto "valor" para Pix Cobrança para pagamentos imediatos. Seção 1.6.6.2: inseridos esclarecimentos sobre o comportamento da data de vencimento e da validade após vencimento em caso de fim de semana e de feriado para o usuário pagador. Seção 1.6.7: exemplo revisado: valor (EMV, opcional) retirado; Ref.Label (txid) modificado (ênfata que vale o payload da cobrança); fragmento 'v2' (tornado opcional) retirado da location (url da cobrança).
		Anexo III: inseridos esclarecimentos sobre o comportamento da data de vencimento em caso de fim de semana e de feriado para o usuário pagador e sobre os consequentes impactos nos campos que façam referência a esta data (validadeAposVencimento; desconto; juros e multa).
22/7/2021	2.4.0	Seção 1: Generalização de 'celular' para 'dispositivo móvel'; Seção 2.4.2: Reforçando obrigatoriedade da chave; Seção 1.6.2. Nota de rodapé promovida para evidenciar reuso de QR Codes; Seção 1.6.3. Correção de fdqnPspRecebdo para fdqnPspRecebdo; Seção 2.7.1. Estruturando pontos de atenção;
		Seção 2.7.1.1: na descrição do campo valor, texto alterado para refletir que o campo segue a regex especificada na API Pix: \d{1,10}\.\d{2}; Seção 2.7.1.2: na descrição do campo valor, texto alterado para refletir que o campo segue a regex especificada na API Pix: \d{1,10}\.\d{2}; corrigida a obrigatoriedade dos campos logradouro, cidade, uf e cep, pertencentes ao objeto `recebedor`. Estes campos estavam constando erroneamente como opcionais. Seção 2.7.1.2: Remoção da obrigatoriedade do calendario.validadeAposVencimento;
		Seção 1.8: Inclusão de campos para o serviço de iniciação de transação de pagamento Seção 0: Informações gerais sobre como mapear os campos do serviço de iniciação de transação de pagamento Anexo III: Seção 2.1: Obrigatoriedade do campo calendario.validadeAposVencimento removida. Anexo III: Seção 2.3.3.2: Definição da precisão a ser utilizada no cálculo do fator de juros
26/8/2021	2.5.0	Seção 1: Esclarecimentos no texto Seção 1.2 e 1.5: Inclusão do novo campo de FSS relativos ao Pix Saque no QR Estático Seção 1.5.1: Inclusão de situação em que o campo fss é utilizado Seção 1.6: Inclusão dos campos relativos ao Pix Saque e Pix Troco no QR Dinâmico Seção 1.6.6.2: Adequação da descrição e da obrigatoriedade do campo calendario.validadeAposVencimento à especificação da API Pix
		Seção 1.8: Alteração no quadro com as informações obrigatórias sobre iniciação através do serviço de iniciação de transação de pagamento Seção 2: Inclusão dos campos nas mensagens de pagamento relativos ao Pix Saque e Pix Troco Anexo I: Seção 1: Inclusão das funcionalidades relacionadas ao Pix Saque e ao Pix Troco dentre as contempladas pela API Pix
		Anexo I: Seção 4: Inclusão da definição de FSS Anexo I: Seção 5.4.2: Inclusão das funcionalidades obrigatórias por produto ofertado Anexo III: Seção 2.1: Adequação da obrigatoriedade do campo calendario.validadeAposVencimento à especificação da API Pix Anexo 4: Inclusão do cronograma de implementação das funcionalidades obrigatórias
17/9/2021	2.6.0	Seção 2: Adequação das informações contidas nos campos das mensagens de pagamento e inclusão de orientações referentes a um Pix Saque via QR Code estático
29/10/2021	2.6.1	Seção 1.6.1: Alteração de texto da nota de rodapé 35 sobre o código do município Seção 1.6.6.1: Correção de AGTET para AGTEC Seção 1.6.6.1: Adequação sobre o conteúdo do campo valor.retirada.troco. modalidadeAgente para o Pix Troco Seção 1.6.6.2: Reforço da obrigatoriedade do campo calendario.validadeAposVencimento no retorno Seção 1.8: Inclusão de campos para o serviço de iniciação de transação de pagamento
		Seção 2.3: Inclusão de campo do serviço de iniciação de transação de pagamento para pacs.008
09/12/2021		2.6.2 Seção 1: Adequação das terminologias relacionadas ao Pix Saque e Pix Troco Seção 1.5.4, 1.6.6.1 e 2.2: Inclusão dos correspondentes bancários como agente de Saque (modalidade AGTOT)
30/8/2022	2.6.3	Seção 1.5: Alteração na denominação do campo pss para fss no QR Code estático, com semântica equivalente Seções 1 e 2: Adequação das terminologias relacionadas ao Pix Saque e Pix Troco, em relação ao Facilitador de Serviço de Saque Seção 1.8: Alteração no quadro com as informações obrigatórias sobre iniciação através do serviço de iniciação de transação de pagamento, com adequação da data de obrigatoriedade da geração do código <EndToEndId> pelo iniciador e
		inclusão de informação sobre o codMun do usuário pagador Anexo III. Seção 2.1: Inseridos esclarecimentos sobre os campos valor e valor do desconto, na composição do valor da cobrança Anexo III. Seção 2.3.2: Ajuste no cálculo do valor do desconto, na cobrança com vencimento, podendo ser aplicado para datas menores ou iguais à data de vencimento, conforme especificação da API Pix.
31/10/2024	2.7.0	Reorganização do documento: Criação da seção "1. Introdução" Seção anterior "1. Iniciação do Pix por QR Code" foi dividida em duas seções: "2. Iniciação por QR Code" e "3. Outras formas de iniciação" Seção anterior "2. Mapeamento para Mensagens ISO 20022" foi transferida para o "ANEXO V - Mapeamento para Mensagens ISO 20022" O "ANEXO IV - Prazos para implementação das funcionalidades" foi alterado para "ANEXO VI - Prazos para implementação das funcionalidades" Inclusão do produto Pix Automático:
		Criação da seção "2.8 Iniciação via QR Code Composto" Criação da seção "3.3 Pix Automático" Inclusão de conteúdo relativo ao Pix Automático e ao QR Code Composto no "ANEXO I - API Pix: Conceitos de negócio" Criação do "ANEXO IV - Pix Automático" Inclusão das mensagens utilizadas no Pix Automático no "ANEXO V - Mapeamento para Mensagens ISO 20022"



29/11/2024	2.8.0	Anexo IV, Seção 2.2.1: Inclusão de esclarecimento sobre os identificadores das recorrências. Inclusão do ANEXO VI sobre o Arquivo Padronizado do Pix Automático. Reorganização no documento: O "ANEXO VI - Prazos para implementação das funcionalidades" foi alterado para "ANEXO VII - Prazos para implementação das funcionalidades".
14/03/2025	2.8.1	Anexo IV, Seção 2.1.2: Ajuste na redação e inclusão da referência ao convênio no atributo recebedor da recorrência. Anexo IV, Seção 2.3.9: Inclusão da referência ao atributo ajusteDiaUtil na cobrança recorrente. Anexo IV, Seção 3.3.5: Inclusão da tabela de códigos de rejeição das tentativas de agendamento de cobranças recorrentes que provocam a rejeição da cobrança recorrente correlata. Anexo IV, Seção 4.3.1: Ajuste na regra para definição da data de início dos ciclos de cobrança, quando a data esperada da cobrança não existe.
05/06/2025	2.8.2	Seção 2.8.4.2: Ajuste na coluna Mult. da tabela de forma a evidenciar a opcionalidade do campo vinculo.objeto dos parâmetros da recorrência. Inclusão de seção 3.4 sobre forma de iniciação "Pix por aproximação"

NOTAO Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 631, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Divulga a versão 2.1 do Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, caput, inciso I, alínea "a", e 94, caput, inciso IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 2.1 do Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix, que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet, na página destinada aos manuais que compõem o Regulamento do Pix: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/III_ManualdeFluxosdoProcessodeEfetivacaodoPix.pdf.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 515, de 30 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

ANEXO

Manual de Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix Versão 2.1
Histórico de revisão

Data	Versão	Descrição das alterações
11/8/2020	1.0	Versão inicial.
10/9/2020	1.1	Ajuste no fluxo 2.3, sobre a geração da ordem de pagamento por QR Code dinâmico. Fluxo é exatamente igual ao fluxo de geração da ordem de pagamento por QR Code estático. Após o usuário pagador ler o QR Code dinâmico, PSP do pagador envia a chave contida no payload do QR para o DICT. Após retorno do DICT, PSP do pagador apresenta as informações do payload e as informações do usuário recebedor para o usuário pagador, solicitando confirmação do pagamento.
22/7/2021	1.2	Estrutura: inserção da subseção 2.1.3 "Prestador de serviço de iniciação de transação de pagamento, com acesso direto ao DICT". Estrutura: inserção da subseção 2.4 "Geração da ordem de pagamento pelo serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor". Seção 2.3: detalhamento da tabela de passo a passo, para explicitar melhor o processo de geração da ordem por QR Code dinâmico.
29/9/2021	1.3	Ajuste no fluxo 2.2 "Geração da ordem de pagamento por QR Code estático" e na tabela. Estrutura: inserção da subseção 2.3.1 "Pix Cobrança para pagamento imediato". Estrutura: inserção da subseção 2.3.2 "Pix Cobrança para pagamento com vencimento". Estrutura: inserção da seção 2.4 "Geração da ordem de pagamento de um Pix Agendado por inserção manual de dados ou por meio de chave Pix". Estrutura: ajustes de numeração na subseção subsequente 2.5. "Geração da ordem de pagamento pelo serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor."
29/10/2023	1.4	Seção 3.1: ajuste no texto explicativo e no fluxo para definição das ordens de pagamento que devem ser enviadas para o canal primário de transmissão de mensagens do SPI e para o canal secundário de transmissão de mensagens do SPI. Seção 3.2: ajuste no texto explicativo e no fluxo para definição das ordens de pagamento que devem ser enviadas para o canal primário de transmissão de mensagens do SPI e para o canal secundário de transmissão de mensagens do SPI. Seção 3.3: ajuste no texto explicativo e no fluxo em razão da criação do canal secundário de transmissão de mensagens do SPI.
		Seção 3.4: ajuste no texto explicativo e no fluxo em razão da criação do canal secundário de transmissão de mensagens do SPI.
30/08/2024	2.0	Seção 3: inclusão de fluxos com liquidação agendada da ordem de pagamento (Pix Agendado, Pix Agendado recorrente e Pix Cobrança com vencimento). Estrutura: inserção da seção 5 - Fluxos do Pix Automático. Estrutura: revisão geral dos fluxos e textos explicativos.
05/06/2025	2.1	Estrutura: inserção da subseção 2.6 "Geração da ordem de pagamento por aproximação (NFC)". Seção 3.1: ajuste no texto explicativo para inclusão do Pix Automático entre as ordens de pagamento que devem ser enviadas para o canal secundário de transmissão de mensagens do SPI. Seção 5: ajuste no texto explicativo para indicação dos fluxos do Pix Automático que ocorrem no canal primário de transmissão de mensagens do SPI e no canal secundário de transmissão de mensagens do SPI.
		Seção 5.1.3.1: ajuste no texto explicativo para ressaltar que o PSP do Recebedor deve aguardar a conclusão do fluxo de liquidação do primeiro pagamento imediato antes de dar prosseguimento a etapa de atualização do status da recorrência. Seção 5.1.5.1: ajuste no texto explicativo para pontuar que após o cancelamento da recorrência, caso existam agendamentos pendentes a serem cancelados, a responsabilidade pelo seu cancelamento é do PSP do usuário pagador.
		Seção 5.1.5.2: ajuste no texto explicativo para pontuar que após o cancelamento da recorrência, caso existam agendamentos pendentes a serem cancelados, a responsabilidade pelo seu cancelamento é do PSP do usuário pagador.

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 632, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Divulga a versão 1.6 do Manual de Uso da Marca, que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, caput, inciso I, alínea "a", e 94, caput, inciso IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 1.6 do Manual de Uso da Marca, que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual de Uso da Marca está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet, na página destinada aos manuais que compõem o Regulamento do Pix: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/I_manual_uso_marca_pix.pdf

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 516, de 30 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

ANEXO

Manual de Uso da Marca Versão 1.6
Histórico de revisão

Data	Versão	Descrição das alterações
12/8/2020	1.0	Versão inicial.
13/10/2020	1.1	Página 13 - Símbolo Pix: a ilustração da redução máxima em impressos foi suprimida uma vez que esta página se refere apenas a aplicações digitais; Página 16 - Nome Pix: ajuste na redação do primeiro parágrafo de "Elaboração de nomes compostos" para ressaltar que está vedada a associação do nome Pix com outras marcas formando um nome composto; Página 19 - Powered by Pix: novo capítulo regulamentando o uso da mensagem "Powered by Pix" em marcas próprias que ofereçam o Pix; Página 22 - Convivência com marcas de participantes: novo capítulo regulamentando a aplicação da marca Pix em convivência com as marcas dos participantes
		em peças publicitárias e promocionais; Página 23 - Paridade com outros instrumentos de pagamento: nova redução no título e do conteúdo para tornar mais claro o propósito do capítulo; Página 25 - Key messages: diretrizes adicionais para emprego das mensagens chaves.
18/3/2021	1.2	Página 14 - Símbolo Pix: acréscimo de aplicações do símbolo Pix em widgets.



17/9/2021	1.3	Página 13 - Símbolo Pix: ajuste na redação do primeiro parágrafo de "Em circunstâncias específicas, caso o sistema ou a plataforma use ícones, o símbolo Pix pode ser utilizado sozinho, como ícone." para "Em circunstâncias específicas, caso o sistema ou a plataforma use ícones, o símbolo Pix pode ser utilizado sozinho, na função de botão (podendo ser clicado em ambiente digital). Página 14 - Símbolo Pix: ajuste na redação do primeiro parágrafo de "Em circunstâncias específicas, caso o sistema ou a plataforma use ícones, o símbolo Pix pode ser utilizado sozinho, como ícone." para "Em circunstâncias específicas, caso o sistema ou a plataforma use ícones, o símbolo Pix pode ser utilizado sozinho, na função de botão (podendo ser clicado em ambiente digital). Página 17 - Paridade: mudança do tópico da página 24 para a página 17. Página 18 - Marcas derivadas: apresentação das marcas derivadas simples Saque e Troco. Página 19 - Marcas derivadas: apresentação da marca derivada composta Saque Troco. Página 20 - Marcas derivadas: diretrizes visuais - cores.
		Página 21 - Marcas derivadas: diretrizes visuais - assinatura. Página 22 - Marcas derivadas: diretrizes visuais - redução máxima. Página 23 - Marcas derivadas: diretrizes visuais - tipografia e alinhamento. Página 24 - Marcas derivadas: diretrizes visuais - área de proteção. Página 25 - Marcas derivadas: diretrizes visuais - relação com outros instrumentos de pagamento
		Página 27 - Pix em texto: acréscimo de regras para a escrita dos nomes das marcas derivadas simples e compostas em textos
10/6/2024	1.4	Página 6 - A marca Pix: ajuste na redação do item Somente o símbolo de "O símbolo pode ser usado como ícone, caso o sistema faça uso preferencial dessa forma." para "O símbolo pode ser usado de forma individual, porém apenas em situações previstas ao longo deste manual". Página 13 - Símbolo Pix: ajuste na redação do primeiro parágrafo de "Em circunstâncias específicas, caso o sistema ou a plataforma use ícones, o símbolo Pix pode ser utilizado sozinho, na função de botão (podendo ser clicado em ambiente digital). Entretanto, suas características visuais deverão ser preservadas." para "Em circunstâncias específicas, caso o sistema ou a plataforma use ícones, o símbolo Pix pode ser utilizado sozinho, na função de botão (podendo ser clicado em ambiente digital restrito)". Página 13 - Símbolo Pix: inclusão do segundo parágrafo "Em outras situações (ambientes mistos), o símbolo Pix pode também ser utilizado de forma avulsa, como em animações, peças digitais ou impressas, infográficos e plataformas de comércio eletrônico, entretanto, suas características visuais deverão ser preservadas". Página 13 - Símbolo Pix: ajuste na redação do item Redução máxima de "Em mídias digitais, a redução máxima permitida do símbolo é até 24 pixels." para "Em mídias digitais, a redução máxima permitida do símbolo é até 24 pixels. Em impressos, será até 20mm. Em ambos os ambientes, a medida de referência é a do comprimento". Página 14 - Símbolo Pix: acréscimo do subtítulo "Em ambiente digital restrito". Página 15 - Símbolo Pix: acréscimo de regras para utilização e aplicações do símbolo somente. Página 18 - Paridade: acréscimo do subtítulo "Uso da marca completa". Página 19 - Paridade: acréscimo de regras para utilização somente do símbolo Pix".
30/8/2024	1.5	Página 28 - Acréscimo do tópico "Marcas derivadas sem manifestação visual gráfica".
5/6/2025	1.6	Página 40 - Glossário: ajuste na grafia do verbete de "Pix agendado" para "Pix Agendado". Página 40 - Glossário: acréscimo dos verbetes "Pix Automático", "Pix Cobrança", "Pix por aproximação", "Pix Saque" e "Pix Troco

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO
Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 633, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Divulga a versão 3.7 do Manual de Segurança do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 94, caput, inciso IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso VI, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa divulga a versão 3.7 do Manual de Segurança do Pix, que compõe o Regulamento do Pix, conforme art. 2º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O Manual de Segurança do Pix está disponível no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil na internet: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cedsfn/Manual_de_Seguranca_PIX.pdf

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 449, de 12 de janeiro de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO

ANEXO

Manual de Segurança do Pix Versão 3.7
Histórico de revisão

Data	Versão	Descrição das alterações
16/1/2020	1.0	Versão inicial.
24/3/2020	2.0	,Alteração do nome do Ecossistema de Pagamentos Instantâneos para PIX; ,Atualização e inclusão de referências; ,Alteração da seção 1.2 e subseções para incluir o processo de assinatura digital no DICT; ,Detalhamento dos processos de ativação e desativação de certificados digitais do BC e dos participantes (seções 1.3.2 a 1.3.4) ,Inclusão da seção 1.3.5: Verificação da revogação de certificados digitais; ,Inclusão da seção 1.4: Segurança de <i>QR Codes</i> dinâmicos.
12/8/2020	3.0	Renumeração e reordenação das seções do Manual; Inclusão da seção 6: "Logs de auditoria"; Aprimoramento da seção 4: "Segurança de <i>QR Codes</i> dinâmicos"; Alterações na seção 5: "Certificados digitais", incluindo: Detalhamento de cada tipo de certificado digital utilizado no Pix;
		Maior clareza das regras para envio de certificados; Aprimoramentos nas seções de ativação, desativação e verificação de revogação de certificados. Alteração no exemplo de mensagem <i>pacs.008</i> na seção 3.2; Atualização de referências; Correção de pequenos erros no documento.
6/10/2020	3.1	Aprimoramentos na seção 5: "Certificados digitais", em especial no que tange aos certificados para sites/domínios de <i>QR Codes</i> dinâmicos; Pequenas alterações e correções no documento.
4/2/2021	3.2	Aprimoramentos nas seções 4.2 ("Definições do padrão JWS") e 4.3 ("Validações a serem feitas pelos aplicativos"); Atualização de referências.
5/7/2021	3.3	Criação da nova seção 6, intitulada "Implementação segura de aplicativos, <i>APIs</i> e outros sistemas".
29/10/2021	3.4	Alteração da seção 5 "Certificados digitais" para prever a transição para o novo padrão do certificado de autenticação e criptografia da conexão utilizado pelo BC e mudança no procedimento de desativação do certificado dos participantes. Ajustes de redação para maior clareza.
16/11/2022	3.5	Ajustes na seção de certificados digitais - itens 5.1, 5.4.3, 5.4.4 e 5.5. Ajustes na seção 6 - alteração dos itens 1 e 5, inclusão do item 7 e outras pequenas alterações.
1/2/2024	3.6	Inclusão (seção 5.2) de prazo regulamentar para atualização de certificados digitais. Ajustes de redação para enfatizar a obrigatoriedade da adequada guarda de chaves criptográficas privadas e de boas práticas de gestão de certificados e chaves (seção 5.2 e 5.3). Ajustes de redação para maior clareza.
05/06/2025	3.7	Inclusão da seção 4.4 com requisitos obrigatórios para a modalidade Pix por aproximação. Alteração da seção 5.5, sobre desativação de certificados, e inclusão das modalidades de desativação "programada" ou "decorrente de incidente de segurança" Alteração da seção 6.6, definindo o algoritmo de <i>Token Bucket</i> como obrigatório para consultas à base interna de chaves; Alteração da seção 7 - Dados de auditoria, para definição de prazos de retenção e inclusão da obrigação de retenção de logs de APIs;
		Inclusão da Seção 7.4: Dados de APIS do Participante

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO
Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro



INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 634, DE 5 DE JUNHO DE 2025	
	Altera a Instrução Normativa nº 513, de 30 de agosto de 2024, que estabelece os procedimentos operacionais relativos ao Pix Automático, ao Pix Agendado e ao Pix Cobrança, para aprimorar requisitos de segurança relacionados aos usuários recebedores no âmbito do Pix Automático.
O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 94, inciso IX, do referido Regimento, e tendo em conta o disposto no art. 11-T do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve :	
Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 513, de 30 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 5º	
§ 8º O prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor não deve enviar a instrução de pagamento caso:	
I - a permissão concedida pelo usuário pagador ao usuário recebedor não esteja confirmada; ou	
II - o usuário recebedor esteja enquadrado na situação prevista no art. 89, § 2º, do Regulamento do Pix.	
§ 10. O prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve utilizar as informações constantes do CNPJ, conforme registro mantido pela Receita Federal, para preencher as informações de identificação do usuário recebedor nas instruções de pagamento e em todos os demais fluxos relacionados ao Pix Automático." (NR)	
"Art. 15-A. No âmbito do Pix Automático, o participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve verificar a idoneidade do seu cliente previamente à contratação do Pix Automático, bem como durante a vigência do contrato de prestação do serviço, considerando, no mínimo:	
I - as seguintes informações cadastrais da empresa:	
a) data de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);	
b) situação cadastral dos sócios e administradores no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);	
c) tipo de capital da empresa, privado ou público;	
d) atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); e	
e) natureza jurídica;	
II - os seguintes indicadores sobre a atividade da empresa:	
a) compatibilidade entre a atividade econômica e o serviço oferecido para o Pix Automático;	
b) quantidade de funcionários,	
c) valor do capital social; e	
d) faturamento;	
III - as informações de segurança armazenadas no DICT, nos casos em que o participante tiver acesso ao diretório;	
IV - o histórico de relacionamento com o participante, como tempo de abertura da conta e uso de outros meios de cobrança, nos casos em que o participante atuar como provedor de conta transacional; e	
V - a habitualidade transacional com o participante." (NR)	
Art. 2. Esta Instrução Normativa entra em vigor em:	
I - 16 de julho de 2025, para as alterações dispostas no art. 5º, § 8º, inciso II; e	
II - 16 de junho de 2025, para as demais alterações.	
RICARDO TEIXEIRA LEITE MOURÃO	
NOTA	
O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.	
Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente e geral, ostentando, na verdade, natureza eminentemente contratual em relação exclusivamente aos participantes desse arranjo de pagamentos. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.	
Ministério Público da União	
ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
PORTARIA PGR/MPU Nº 346, DE 5 DE JUNHO DE 2025	
	Estabelece normas e procedimentos gerais sobre Programas e Projetos e regulamenta a Gratificação de Projeto no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.
O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, e o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.005919/2024-10, resolve:	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES INICIAIS	
Art. 1º Esta Portaria estabelece normas e procedimentos gerais sobre a gestão de programas e projetos e regulamenta a Gratificação de Projeto no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.	
Art. 2º São objetivos da atuação por meio de programas e projetos no Ministério Público da União e na Escola Superior do Ministério Público da União:	
I - gerar resultados e benefícios alinhados com os objetivos estratégicos institucionais;	
II - promover o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade das ações institucionais;	
III - alcançar determinado resultado final que esteja de acordo com os requisitos de qualidade, prazo e custo.	
Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:	
I - Projeto: empreendimento temporário, com datas de início e término definidas, planejado, realizado de maneira coordenada e que visa a alcançar produto, serviço ou resultado exclusivo;	
II - Programa: conjunto de projetos gerenciados de forma coordenada para obter benefícios e controle que não seriam disponíveis se geridos individualmente;	
III - Projeto Estratégico: projeto de interesse de cada ramo ou da Escola Superior do Ministério Público da União vinculado à respectiva missão, visão e objetivos estratégicos institucionais, aprovado pelo respectivo Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo ou da Escola Superior do Ministério Público da União, acompanhado pela respectiva área de gestão de projetos ou correlata;	
IV - Projeto de Especial Interesse da Administração: projeto alinhado à estratégia organizacional, considerado de prioridade e relevância e que seja definido como de especial interesse por Portaria do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União;	
V - Gestão de Projetos: aplicação de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas às atividades previstas no projeto com o objetivo de garantir o atingimento de seus objetivos e requisitos negociais;	

VI - Gestão Ágil de Projetos: forma de gestão que prioriza a capacidade de adaptação e planejamento progressivo do projeto, baseando-se em ciclos curtos de planejamento, entregas rápidas e contínuas, adaptabilidade às mudanças, colaboração do time e o feedback tempestivo e constante dos envolvidos;
VII - Ciclo de Vida do Projeto: série de fases distintas, relacionadas e sequenciais, pelas quais um projeto passa, desde a sua concepção até o seu encerramento;
VIII - Gerente: membro ou servidor designado para realizar a gestão do programa ou do projeto a fim de atender aos requisitos estabelecidos e garantir o atingimento dos objetivos definidos para o programa ou projeto;
IX - Gratificação de Projeto: vantagem remuneratória prevista em lei e regulamento, que pode ser concedida ao servidor designado para desenvolver e implementar um projeto classificado como de Especial Interesse da Administração, por ato do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União;
X - Termo de Abertura do Programa ou Projeto (TAP): documento, anexo à Portaria de aprovação, que apresenta de forma sintetizada as informações basilares e iniciais do programa ou projeto, tais como objetivos, equipe, as metas e os principais marcos e riscos;
XI - Termo de Encerramento de Programa ou Projeto (TEP): instrumento que, após o atendimento dos objetivos definidos, formaliza institucionalmente o encerramento do programa ou projeto;
CAPÍTULO II
DA PROPOSITURA DE NOVOS PROGRAMAS E PROJETOS
Art. 4º A propositura de novos programas e projetos será apresentada pelas áreas integrantes da Administração Superior ou órgãos equivalentes, ou, ainda, pelas chefias das Procuradorias ou Promotorias à respectiva área de gestão de projetos ou correlata, e deverá vir acompanhada do TAP, que deve conter, no mínimo:
I - descrição resumida do objeto e escopo do programa ou projeto;
II - vinculação do programa ou projeto aos objetivos estratégicos institucionais;
III - justificativa técnica e demonstração da relevância do programa ou projeto;
IV - relação nominal da equipe do projeto e as suas atribuições;
V - indicação do gerente do programa ou projeto;
VI - cronograma, com datas de início e término de cada etapa do programa ou projeto.
Parágrafo único. O Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo ou da Escola Superior do Ministério Público da União poderá submeter as propostas à avaliação prévia da instância de governança criada para apoiar a alta administração no estabelecimento de diretrizes e prioridades para a temática, se houver.
Art. 5º Os programas ou projetos estratégicos serão aprovados pelo Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo ou da Escola Superior do Ministério Público da União, ou autoridade por ele delegada, por meio de Portaria de aprovação.
§ 1º O TAP deverá constar como anexo da portaria de aprovação.
§ 2º Os servidores designados para os projetos de que trata o caput deste artigo não farão jus à gratificação de projeto.
Art. 6º Os programas ou projetos de especial interesse da Administração serão autorizados pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União e ou pelo Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, por meio de portaria, dentre os aprovados como estratégicos, nos termos do art. 5º desta Portaria.
§ 1º A autorização de que trata o caput será precedida de estimativa do impacto orçamentário.
§ 2º Após a autorização de que trata o caput, o Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo ou da Escola Superior do Ministério Público da União editará portaria com a designação dos servidores que atuarão no programa ou projeto de especial interesse da Administração, podendo perceber a Gratificação de projeto, observados os critérios fixados no art. 12 desta Portaria.
§ 3º Serão designados, preferencialmente, servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público da União, sem prejuízo da possibilidade de designação de servidor cedido ao Ministério Público da União, na forma prevista no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou exclusivamente ocupante de cargo em comissão por motivo devidamente justificado.
CAPÍTULO III
DA GESTÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS
Art. 7º Cada ramo do Ministério Público da União e a Escola Superior do Ministério Público da União definirá em regulamento próprio os termos para a gestão de seus programas e projetos, devendo-se observar as seguintes fases do Ciclo de Vida:
I - iniciação;
II - planejamento;
III - execução;
IV - monitoramento e controle; e
V - encerramento.
Parágrafo único. Na hipótese de programas ou projetos implementados utilizando a forma de gestão ágil, as fases elencadas poderão ser adaptadas, desde que sejam preservados o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento.
CAPÍTULO IV
DO ENCERRAMENTO
Art. 8º O TEP deverá ser submetido à análise da área responsável pela gestão de projetos ou de uma unidade equivalente, e, quando aplicável, à avaliação de instância de governança, visando confirmar o atendimento de todos os requisitos, o cumprimento dos prazos e a entrega dos produtos previstos, garantindo a conformidade com o planejamento aprovado.
Art. 9º O TEP deverá conter, de maneira detalhada, no mínimo:
I - o cronograma com as atividades desenvolvidas por cada integrante da equipe;
II - os períodos em que esses integrantes efetivamente trabalharam;
III - as entregas realizadas;
V - os resultados e benefícios alcançados e suas evidências;
VI - o impacto orçamentário, quando se tratar de programas ou projetos de especial interesse da Administração.
Parágrafo único. Para a comprovação das entregas, resultados e benefícios alcançados, poderão ser apresentados: relatórios, cópias de telas de sistemas, manual de usuário, medição de indicadores de desempenho, métricas, dentre outros.
Art. 10. O TEP deverá ser aprovado pela Secretaria-Geral ou Diretoria-Geral do respectivo ramo, após manifestação da respectiva área de gestão de projetos ou correlata e/ou eventual instância de governança, se houver.
Art. 11. O TEP dos programas ou projetos de especial interesse da Administração deverá ser homologado pelo Procurador-Geral de cada ramo ou pelo Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União.
Parágrafo único. A homologação do TEP dos programas ou projetos de especial interesse da Administração poderá ser delegada ao Vice-Procurador-Geral de cada ramo ou ao Diretor-Geral Adjunto da Escola Superior do Ministério Público da União.
CAPÍTULO V
DA GRATIFICAÇÃO DE PROJETO
Art. 12. A Gratificação de Projeto, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, poderá ser percebida pelo servidor que, efetivamente, desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, após autorização para pagamento pelo Procurador-Geral de cada ramo ou pelo Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, ou autoridade delegada, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

